

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo nº 20202616139

Pregão Eletrônico nº 04/2021

Assunto: Formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura aquisição de scanners, mobílias e acessórios, para atender a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM.

1. SUCINTO RELATÓRIO

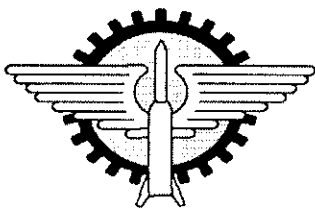
Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 04/2021, consignada pela empresa SCANINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: nº 33.783..328/0001-80, fls. 432 a 437.

FORMA: O pedido da empresa SCANINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, foram formalizados pelo meio previsto em Edital. Entretanto, à luz do subitem 12.1 do edital, deixou a postulante de realizar a juntada, ao pedido de impugnação, de instrumento de mandato (ou documento correlato) que outorgue poderes à aludida subscritora da peça recursal.

O pedido de impugnação de Edital apresentado pela empresa SCANINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: nº 33.783..328/0001-80, fls. 432 a 437, possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

Em estreita síntese, insurge-se a impugnante contra as disposições editalícias nos termos abaixo expostos:

Aduz que o valor estimado do item 01 do lote IV não corresponde a descrição do produto.



Não obstante o acima disposto, esta pregoeira submeteu à Comissão Orçamentista Permanente - COP, que julgou procedente e recomendou a suspensão da licitação para reanálise da pesquisa mercadológica:

2. DECISÃO

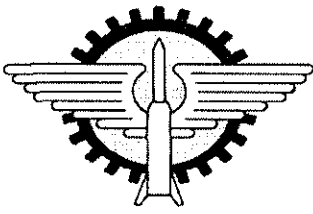
Consubstanciado no Despacho da Comissão Orçamentista Permanente - COP, fl. 439 dos autos, que manifestou-se sobre a procedência do pedido formulado pela peticionante SCANINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI. Deste modo, em se tratando de questão de cunho técnico, cujo conteúdo extrapola a seara de conhecimento cabível ao pregoeiro, incumbe-nos acatar o posicionamento da COP.

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explico o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ex positis, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, no Decreto Federal nº 10.024/2019, e nos dispositivos jurisprudenciais aduzidos nas razões acima mencionadas, recebo a impugnação interposta pela empresa SCANINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **CONCEDO-LHES PROVIMENTO**, decidindo pela procedência do pedido.

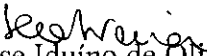
Por conseguinte, propõe-se encaminhar à COP, para proceder nova pesquisa mercadológica, e alterar o instrumento convocatório, adequando-o à nova pesquisa, com consequente republicação e reabertura do prazo, conforme determina o art. 22 do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019.



Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do Banco do Brasil (licitações-e) e no sítio eletrônico desta Prefeitura, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

Parnamirim, 06 de abril de 2021.

Atenciosamente,


Huglenise Iduino de Oliveira
Pregoeira/SEARH